

TC – 024.771/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.

Recorrentes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20).

Advogado constituído nos autos: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros (peças 93 e 98).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomadas de Contas Especial. Não comprovação dos recursos repassados pelo Fundo Partidário nos exercícios de 2006 e 2008. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Rejeitados. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de alterar o *decisum*. Negativa de provimento. Sobrestamento dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 98) interposto por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (ex-Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (ex-tesoureiro do PTB), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 644/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 27/2/2018-Ordinária e inserto na Ata 5/2018-2ª Câmara, e mantido pelo Acórdão 2757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 81).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração (peça 42):

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará contra José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes em razão da desaprovação das contas de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará (PTB/CE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. julgar irregulares as contas de José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2006		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	27/7/2006	7.641,91
D	30/8/2006	3.821,98
D	18/10/2006	1.916,98
D	26/10/2006	3.610,71
D	8/12/2006	3.810,58
D	28/12/2006	3.834,00

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2008		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	31/1/2008	2.200,00
D	5/3/2008	4.000,00
D	28/3/2008	4.000,00

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) no Processo 12.467 - Classe 22, na qual foram desaprovadas as contas anuais do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativas aos exercícios de 2006 e 2008.

2.1 No que se refere às contas de 2006, o TRE/CE, por unanimidade e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou irregulares as contas do PTB em razão das seguintes irregularidades (peça 1, p. 46-50):

a) ausência dos extratos bancários referentes a todo o exercício de 2006, das duas contas bancárias utilizadas pelo partido;

b) apresentação de novos demonstrativos com a correção das falhas apontadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do citado relatório prévio, referentes a:

item 4: Inconsistência entre o valor do saldo anterior do Demonstrativo Financeiro em exame com relação ao saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ano anterior (2005) e inconsistências nos valores das obrigações e do Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial quando comparados ao exercício anterior; e

Item 5 - O total de créditos nos extratos bancários, no valor de R\$ 27.057,35, não confere com o valor das receitas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, R\$ 29.155,53, e o total de débitos nos extratos, R\$ 19.481,79, estão divergentes do total das despesas, R\$ 20.957,54.

item 7.1 - Inconsistência na conta do Balanço Patrimonial - Empréstimo Paulo Afonso que foi contabilizada no grupo Exigível a Longo Prazo, contrariando o Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 11. 09, que informa que a data de vencimento daquela conta seria 31/12/2006, o que implicaria no registro desta conta no grupo Passivo Circulante;

item 7.2 - Registro na conta Outras Obrigações a Pagar (especificar) dos itens 2.1.9.8.1, 2.1.9.8.2 e 2.1.9.8.3 com a descrição de 'Doação' quando esta conta deveria ser para registro das obrigações do partido e não de doações recebidas; e

item 7.3 - No demonstrativo de receitas e despesas de t1. 04 há a indicação do recebimento de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.942,00 e doações de pessoas físicas no valor de R\$ 4.206,13, divergente dos valores das despesas registradas, uma vez que no mesmo demonstrativo a coluna 'Fundo Partidário' contempla apenas o total de R\$ 284,84 e a coluna 'Outros Recursos', R\$ 20.612,70, indicando que teria havido uma inversão nos valores das despesas;

c) apresentação dos comprovantes das seguintes despesas: despesas com pessoal - R\$ 1.782,75, Aluguéis e condomínios - R\$ 7.700,00, Serviços técnicos profissionais: R\$ 6.200,00 e Serviços e utilidades - R\$ 4.199,45.

2.2 Os responsáveis pelas contas do Partido no exercício de 2006, o Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, então presidente do PTB, foi notificado através da Carta Precatória, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 64-65). O Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro do partido no exercício de 2006, também foi notificado através de Mandado, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 62-63). À vista da inércia dos responsáveis pelo partido no exercício de 2006, o Presidente do TRE/CE determinou "a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, consoante prescreve o art. 35 da Res. TSE 21.841/2004" (peça 1, p. 78 e 82).

2.3 Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final, de setembro de 2015, qualificou os dirigentes envolvidos, quantificou o dano ao erário e propôs um rateio de 50% entre os dois responsáveis solidários (peça 1, p. 4-15 e p. 18-22), o que foi confirmado pelo Relatório de Auditoria, pelo Certificado de Auditoria e pelo Parecer do Secretário de Controle Interno do TRE/CE (peça 1, p. 91-95).

2.4 No que se refere às contas de 2008, o TRE/CE, por unanimidade e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou irregulares as contas do PTB em razão das seguintes irregularidades (peça 2, p. 83-90):

a) ausência de documentação comprobatória de que as despesas pagas com recursos oriundos das sobras de campanha foram efetivamente realizadas em prol da criação ou manutenção de instituto ou fundação, conforme previsto no art. 31 da lei 9.504/97;

b) diversos pagamentos efetuados em espécie, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004; e

c) divergência entre as despesas registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas e os débitos existentes na conta bancária 24.565-8.

2.5 Similarmente ao ocorrido nas contas de 2006, o Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (então Presidente do PTB) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (então tesoureiro do PTB) foram notificados da decisão da Justiça Eleitoral (peça 2, p. 126-127) e permaneceram inertes, ensejando a instauração de TCE em desfavor desses responsáveis (peça 1, p. 112 e peça 2, p. 175).

2.6 Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final, de abril de 2016, qualificou os dirigentes envolvidos, quantificou o dano ao erário e propôs a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo recolhimento integral da quantia apurada (peça 1, p. 103-120), o que foi confirmado pelo Relatório de Auditoria, pelo Certificado de Auditoria e pelo Parecer do Secretário de Controle Interno do TRE/CE (peça 2, p. 185-189).

2.7 Já no âmbito deste Tribunal, a então Secex-CE realizou as citações dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (peças 9, 10 e 23-25), que, todavia, não apresentaram as suas alegações de defesa (peça 38, p. 7).

2.8 Em derradeira instrução, a Secex-CE propôs a revelia dos responsáveis, débito (nos exatos termos propostos pela Justiça Eleitoral), o julgamento pela irregularidade das contas e multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 38, p. 10-11), o que foi acolhido pelo Parecer do MPTCU (peça 41).

2.9 A Relatora *a quo*, Ministra Ana Arraes, acolheu a proposta da unidade instrutora e do MPTCU (peça 43) e foi acompanhada pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 42).

2.10 Por sua vez, os responsáveis interpuseram embargos de declaração frente à decisão vergastada (peça 69), que, todavia, foram rejeitados pelo Acórdão 2757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 81).

2.11 Irresignados, os embargantes interpuseram os presentes recursos de reconsideração (peças 98), que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peças 101-103), ratificado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes (peça 106), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado à peça 98, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 644/2018-TCU-2ª Câmara para os devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

- a) houve débito e irregularidades nas contas prestadas; e
- b) houve prescrição do débito.

Do débito e da boa-fé

5.1 O Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (Presidente do Diretório Estadual do PTB) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (Tesoureiro do PTB) defendem a inexistência de débito e irregularidades nas contas prestadas.

5.2 Sustentam a alegação acima com base nos seguintes argumentos recursais:

a) No que se refere às inconsistências nos saldos dos demonstrativos financeiros de 2006, tais divergências seriam meramente contábeis, sendo que a Justiça Eleitoral não teria indicado a ocorrência de desvio de dinheiro e inexistiria qualquer demonstração de dolo ou malversação de recursos públicos (peça 98, p. 3);

b) Quanto à falta de compatibilidade entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas de 2006, as mesmas seriam de pequena monta (R\$ 2.098,18 e R\$ 1.475,75, respectivamente) e não denotariam qualquer conduta dolosa dos responsáveis (peça 98, p. 4);

c) No que se refere à falta de comprovação das despesas oriundas das sobras de campanha nas contas de 2008, teriam sido gastos, conforme a Nota-Fiscal 1707 (anexa), R\$ 15.900,00 com materiais impressos, R\$ 19.851,11 com honorários profissionais e R\$ 1500,00 com serviços de terceiros. Além disso, ao contrário do julgamento da Justiça Eleitoral, tais despesas se enquadrariam no parágrafo único do art. 31 da Lei 9.504/97, uma vez que se refeririam a despesas relacionadas à manutenção da Fundação Instituto Getúlio Vargas, criada pelo PTB (peça 98, p. 5);

d) Quanto à realização de pagamentos em espécie, o pagamento de R\$ 15.150,61 representaria 43% do total das despesas realizadas no período e tal prática estaria aderente à ressalva do art. 10 da Resolução TSE 21.841/04 (peça 98, p. 6):

Art. 10 As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Além disso, a Justiça Eleitoral não teria apontado o valor individual das despesas e os recursos utilizados teriam tido prévio trânsito em conta bancária, uma vez que o total geral de despesas seria inferior ao total das receitas que teriam transitado na conta corrente (peça 98, p. 7);

e) Nenhuma das irregularidades que teriam motivado a desaprovação das contas denotaria desvio de recursos, “caixa dois” ou mesmo qualquer conduta dolosa, mas sim, meras atecnias contábeis, de modo que deveria ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis (peça 98, p. 7-9).

Análise

5.3 De início, as alegações não sustentam uma alteração do *decisum*.

5.4 Primeiramente, os responsáveis não trouxeram qualquer evidência documental no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou mesmo afastar ou justificar parte das irregularidades apontadas originalmente pela Justiça Eleitoral.

5.5 Nesse sentido, não acostaram junto a peça recursal a mencionada Nota Fiscal 1707, que demonstraria o regular uso dos recursos oriundos de sobras de campanha (item c).

5.6 Similarmente, não acostaram extrato bancário ou qualquer documentação no sentido de evidenciar que os recursos utilizados em pagamentos em espécie teriam tido prévio trânsito em conta bancária. Além disso, o mero fato de o total de despesas ser inferior ao total de receitas não comprova o prévio trânsito dos recursos por conta bancária, uma vez que é possível ter ocorrido o pagamento em espécie a partir de fontes diversas do Fundo Partidário. Por último, a não discriminação das despesas custeadas com pagamentos em espécie não se deu por falha ou omissão da Justiça Eleitoral, mas pela impossibilidade de fazê-lo frente a completa falta de documentação que possibilitasse vincular gastos aos recursos utilizados.

5.7 No que se refere às alegações de que as falhas nas prestações de contas seriam meramente contábeis, as mesmas devem ser afastadas. A exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a sua aderência e compatibilidade com outras documentações, tais como extratos bancários, notas fiscais e outros demonstrativos não compõem mera formalidade. Pelo contrário, tais documentações são

essenciais para a comprovação de que os recursos públicos repassados foram devidamente aplicados nas finalidades esperadas e nos termos da legislação.

5.8 Acerca da ausência de comprovação de dolo, cabe salientar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé da pessoa para que esta seja responsabilizada (Acórdãos 1512/2015 e 635/2017, ambos do Plenário).

5.9 Desse modo, é suficiente a ocorrência de grave irregularidade, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade cometida, o que está minuciosamente demonstrado nas razões que levaram ao julgamento das contas irregulares e aplicação de multa aos recorrentes.

5.10 No mínimo a falta de adoção de medidas para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pode ser caracterizada como negligência dos responsáveis. Portanto, ainda que não estejam caracterizados o dolo ou má-fé, diante do que há nos autos, não há dúvidas de que se está diante de conduta culposa, o que enseja responsabilização perante o TCU.

5.11 No mesmo sentido, deve ser rejeitada a alegação de boa-fé dos responsáveis. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 88/2008, 1157/2008 e 2399/2014, todos do Plenário).

5.12 Dessa forma, além de não terem acostado qualquer manifestação, tendo sido considerados revéis pelo Acórdão vergastado, os recorrentes não trouxeram na presente oportunidade qualquer evidência a fim de comprovar, ainda que extemporaneamente, a devida aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Portanto, o TCU adotou no presente caso deliberação condizente com seu entendimento sobre a matéria em questão. A ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos com gastos eleitorais, dá ensejo à presunção legal de dano, mostrando-se razoável e acertada a decisão atacada.

5.13 Por todo o exposto, devem ser afastadas as alegações que propugnam pela inexistência de débito e irregularidades, de modo que não cabe qualquer alteração do *decisum*.

Da prescrição do débito

6.1 A verificação da prescrição assume particular relevância, frente ao recente julgamento do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) pelo STF. Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 113) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de

ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.2 Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em apreço.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.3 Primeiramente, cabe antecipar que parte do débito apurado prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

6.4 Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

6.5 Considerando que a citação foi determinada em 21 de setembro de 2016 (peça 6), extrai-se que os débitos anteriores a 21 de setembro de 2006 prescreveram em razão do transcurso de lapso temporal maior que dez anos. Dessa forma, prescreveram os débitos de R\$ 7.641,91 (27/7/2006) e de R\$ 3.821,98 (30/8/2006) – vide tabela do item 9.3 do Acórdão 644/2018-TCU-2ª Câmara.

6.6 Quanto aos demais débitos, os mesmos não prescreveram, tendo em vista que a citação, antes do prazo decenal, opera o reinício da contagem do prazo.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.7 Conforme será demonstrado na sequência, não se deu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior aos cinco anos (art. 1º) e o processo não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º).

6.8 Preliminarmente, cabe analisar separadamente os débitos, referentes à prestação de contas de 2006, dos débitos, correspondentes à prestação de contas de 2008.

6.9 Iniciando pelos débitos de 2006, o parecer técnico que apontou inconsistências na prestação de contas de 2006 (peça 1, p. 32-33), de 27/2/2008, operou interrupção do prazo, fundada no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

6.10 O parecer da Secretaria de Controle Interno (peça 1, p. 53-55), propondo a instauração de TCE, em 24/6/2009, acarretou nova interrupção do prazo (art. 2º, II).

6.11 A notificação dos responsáveis para o pagamento do valor devido (peça 1, p. 64-65), em 6/4/2011, redundou em interrupção de prazo nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999.

6.12 Tendo em vista à inércia dos responsáveis em recolher os valores devidos, o despacho do Presidente do TRE/CE, determinando a instauração imediata de TCE (peça 1, p. 78), em 25/9/2012, acarretou outra interrupção de prazo fundada no art. 2º, II.

6.13 Por sua vez, o relatório final do tomador de contas, que propôs os referidos débitos (peça 1, p. 4-15), em 16/9/2015, levou à nova interrupção de prazo (art. 2º, II).

6.14 Já no âmbito do TCU, a citação complementar, recebida em janeiro de 2017, operou interrupção do prazo com fundamento no art. 2º, I (peças 23-25).

6.15 Por sua vez, o Acórdão 2757/2019-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos (peça 81), em 16/4/2019, acarretou a última interrupção do prazo prescricional.

6.16 Conforme se depreende das datas dos eventos processuais, o presente feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte. Similarmente, o processo não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

6.17 Passando para os débitos de 2008, o parecer técnico que apontou as primeiras inconsistências na prestação de contas de 2008 (peça 1, p. 156-158), em 8/7/2009, operou interrupção do prazo, fundada no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

6.18 Por sua vez, o recebimento da notificação para o recolhimento dos valores devidos (peça 2, p. 126-127), em 28/2/2012, redundou outra interrupção do prazo (art. 2º, I).

6.19 Em razão da inércia dos responsáveis em recolher os valores devidos, o parecer técnico, que frisou a existência do débito e propôs nova notificação dos responsáveis (peça 2, p. 132-134), em 6/6/2013, operou mais uma interrupção de prazo fundada no art. 2º, II.

6.20 Já no âmbito deste Tribunal, as primeiras citações dos responsáveis (peças 9-10), em outubro de 2016, acarretaram interrupção de prazo fundada no art. 2º, I.

6.21 Por sua vez, o Acórdão 2757/2019-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos (peça 81), em 16/4/2019, acarretou a última interrupção do prazo prescricional.

6.22 Tendo em vista que o presente feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, que o mesmo não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, e que a última interrupção se deu em abril de 2019, extrai-se que os débitos de 2008 não prescreveram pelos critérios da Lei 9.873/1999.

6.23 Considerando que parte dos débitos prescreveu pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, propõe-se sobrestar os autos até que o STF se manifeste em relação aos embargos de declaração propostos em face do RE 636.886.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

(i) pela existência do débito e pela impossibilidade de se presumir pela boa-fé do responsável (itens 5.);

(ii).1 que parte dos débitos prescreveu pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (itens 6.);

(ii).2 que os débitos não prescreveram pelos critérios da Lei 9.873/1999 (itens 6.).

7.1 Por todo o exposto, propõe-se o sobrestamento dos autos até que a Suprema Corte se manifeste em relação aos embargos de declaração opostos em face do RE 636.886.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e, no mérito, sobrestar o feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal em relação ao RE 636.886;

b. dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
13 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Abdalla Lage, p.

AUFC – Mat. 10177-0